



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175991 - MG (2024/0386889-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA - MG150121
PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
RAQUEL PASSOS - MG066487
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA E SILVA - RJ223183
RECORRIDO : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA
ADVOGADOS : HENRIQUE TANURE MOREIRA - MG109695
PAULO AFONSO DA SILVA - MG098603
FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES - MG090704
VÂNIO APARECIDO CORREA - MG105172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CUSTEIO DO PRÊMIO E REDUÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. NATUREZA CIVIL DA LIDE. JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). ART. 801, § 2º, DO CC. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE 3/4 DO GRUPO PARA ALTERAÇÕES PREJUDICIAIS. DIREITO ADQUIRIDO AO CUSTEIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, declarou inválidas alterações em seguro de vida coletivo consistentes na transferência integral do custeio aos segurados e na redução do capital segurado, restabelecendo as condições anteriores.

2. A questão recursal consiste em verificar: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) necessidade de suspensão do processo por decisão

cautelar em reclamação no Supremo; (iii) competência, se trabalhista ou comum; (iv) conhecimento da tese sobre ônus probatório; (v) validade das alterações sem anuência qualificada; e (vi) alegada inexistência de direito adquirido quanto ao custeio.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente o núcleo da controvérsia e fundamenta a invalidade das alterações pela violação da boa-fé objetiva e pela exigência do quórum qualificado do art. 801, § 2º, do CC.

4. A medida cautelar de suspensão proferida pelo STF na RCL 63.250/MG tem alcance restrito aos processos nela indicados, não irradiando efeitos para a presente demanda.

5. A competência é da Justiça Comum quando o pedido e a causa de pedir se ancoram em securitária civil, com o empregador atuando como estipulante e mandatário do grupo segurado. Precedentes.

6. Não se conhece da tese relativa ao ônus da prova por ausência de prévio enfrentamento pela instância ordinária (Súmula 211/STJ).

7. A jurisprudência do STJ estabelece que o quórum qualificado de 3/4 do grupo segurado é necessário quando as modificações na apólice do seguro de vida em grupo impõem novos ônus ou reduzem direitos dos segurados (REsp n. 1.766.156/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado aos 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

8. A transferência do grupo segurado de uma apólice para outra, com redução de direitos, exige a anuência expressa de 3/4 dos segurados, conforme o art. 801, § 2º, do CC/02.

9. A alegação sobre inexistência de direito adquirido ao custeio, sem indicação de dispositivo federal violado, atrai a Súmula 284/STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175991 - MG (2024/0386889-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA - MG150121
PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
RAQUEL PASSOS - MG066487
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA E SILVA - RJ223183
RECORRIDO : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA
ADVOGADOS : HENRIQUE TANURE MOREIRA - MG109695
PAULO AFONSO DA SILVA - MG098603
FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES - MG090704
VÂNIO APARECIDO CORREA - MG105172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CUSTEIO DO PRÊMIO E REDUÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. NATUREZA CIVIL DA LIDE. JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). ART. 801, § 2º, DO CC. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE 3/4 DO GRUPO PARA ALTERAÇÕES PREJUDICIAIS. DIREITO ADQUIRIDO AO CUSTEIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, declarou inválidas alterações em seguro de vida coletivo consistentes na transferência integral do custeio aos segurados e na redução do capital segurado, restabelecendo as condições anteriores.

2. A questão recursal consiste em verificar: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) necessidade de suspensão do processo por decisão

cautelar em reclamação no Supremo; (iii) competência, se trabalhista ou comum; (iv) conhecimento da tese sobre ônus probatório; (v) validade das alterações sem anuência qualificada; e (vi) alegada inexistência de direito adquirido quanto ao custeio.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente o núcleo da controvérsia e fundamenta a invalidade das alterações pela violação da boa-fé objetiva e pela exigência do quórum qualificado do art. 801, § 2º, do CC.

4. A medida cautelar de suspensão proferida pelo STF na RCL 63.250/MG tem alcance restrito aos processos nela indicados, não irradiando efeitos para a presente demanda.

5. A competência é da Justiça Comum quando o pedido e a causa de pedir se ancoram em securitária civil, com o empregador atuando como estipulante e mandatário do grupo segurado. Precedentes.

6. Não se conhece da tese relativa ao ônus da prova por ausência de prévio enfrentamento pela instância ordinária (Súmula 211/STJ).

7. A jurisprudência do STJ estabelece que o quórum qualificado de 3/4 do grupo segurado é necessário quando as modificações na apólice do seguro de vida em grupo impõem novos ônus ou reduzem direitos dos segurados (REsp n. 1.766.156/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado aos 27/11/2018, DJe de 6/12/2018).

8. A transferência do grupo segurado de uma apólice para outra, com redução de direitos, exige a anuência expressa de 3/4 dos segurados, conforme o art. 801, § 2º, do CC/02.

9. A alegação sobre inexistência de direito adquirido ao custeio, sem indicação de dispositivo federal violado, atrai a Súmula 284/STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VIDA COLETIVO - CEMIG - REDUÇÃO DO CAPITAL – ALTERAÇÃO DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DO PRÊMIO - PREJUÍZO AOS SEGURADOS - ANUÊNCIA DE 3/4 DOS SEGURADOS - NÃO OBSERVÂNCIA – INVALIDADE

- O seguro de vida coletivo é uma modalidade de contrato de seguro de pessoas, na qual o estipulante convencionou com o devedor o

pagamento de indenização securitária ao segurado ou beneficiário, caso o evento coberto se concretize.

- Em relação aos contratos de seguro de vida coletivos, o Código Civil, em seu artigo 801, §2º, prevê a necessidade de anuência expressa dos segurados que representam 3/4 do grupo segurado para que possam ser efetuadas as alterações da apólice.

- O Enunciado nº 375 da IV Jornada de Direito Civil, dispõe que tal anuência é necessária apenas quando as alterações forem prejudiciais aos segurados.

- Se a estipulante não observou a norma específica do art. 801, §2º, do CC, não pode ser fosse considerada válida a alteração que impôs a redução no capital segurado e a transferência do prêmio de seguro aos segurados de forma integral (e-STJ, fl. 348).

Os embargos de declaração opostos por MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA (MARCELO) foram acolhidos, para conceder a antecipação de tutela recursal, a fim de determinar a suspensão imediata das alterações promovidas pela CEMIG, no seguro de vida, a partir de 1º/2/2002, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) [e-STJ, fls. 379-383 e 590-592]. Os embargos de declaração da CEMIG foram rejeitados (e-STJ, fls. 570-577).

Nas razões do presente recurso, CEMIG apontou **(1)** violação do art. 1.022, II, do CPC, em virtude de supostas omissões do acórdão recorrido acerca da ausência de alteração lesiva do contrato, da competência da Justiça do Trabalho e da validade das modificações realizadas com base em acordo coletivo de trabalho; **(2)** necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da RCL 63.250 MC/MG, em trâmite no Supremo Tribunal Federal; **(3)** violação do art. 114 da CF/88, ante a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, porquanto a origem do suposto direito reclamado tem alicerce em uma relação de emprego; **(4)** ofensa ao art. 373, I, do CPC, porquanto o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar que houve a alegada redução do capital segurado; **(5)** violação dos arts. 760 e 801, § 2º, do CC/02, argumentando que **(5.1)** no caso dos autos, a CEMIG apenas suspendeu o custeio parcial do prêmio securitário, mantendo incólumes todas as condições do contrato de seguro, de maneira que não se aplica a exigência de anuência de 3/4 (três quartos) dos segurados; **(5.2)** de toda sorte, a exigência apenas se aplica no caso de modificação da apólice de seguro em vigor, não impedindo a contratação de novo seguro após o fim da vigência do anterior; e **(6)** ausência de direito adquirido do segurado quanto ao custeio do prêmio, notadamente em razão da negociação efetuada por meio de acordo coletivo (e-STJ, fls. 600-619).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 633-644).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

CEMIG alegou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC por supostas omissões do acórdão recorrido acerca da inexistência de alteração lesiva do contrato, da competência da Justiça do Trabalho e da validade de alterações fundadas em acordo coletivo.

Contudo, sem razão.

Da análise dos autos, verifica-se que o TJMG enfrentou o ponto central da controvérsia, explicitando, de maneira clara e fundamentada, seu entendimento de que a alteração das condições do seguro de vida coletivo, no tocante ao custeio do prêmio e ao valor do capital segurado, configurou modificação prejudicial da apólice, que exigia a anuência dos segurados, com o quórum de 3/4 (três quartos) previsto no art. 801, § 2º, do CC. Ainda, o Tribunal ressaltou que a repentina modificação das condições contratuais, de forma unilateral, ofendeu a boa-fé objetiva e a legítima expectativa concedida aos segurados. Confirmam-se os trechos do v. acórdão recorrido:

No caso dos autos, o autor, funcionário aposentado da CEMIG, é segurado do seguro coletivo em que a CEMIG figura como estipulante, desde sua admissão em 01/12/1980, conforme demonstra o cartão proposta (ordem 51) e contracheques (ordem 09/19).

Conforme se verifica a CEMIG disponibilizou aos segurados um informativo (ordem 20), sobre as principais mudanças da apólice de seguro, argumentando que conforme disposto no acordo coletivo de trabalho 2021/2023, a concessionária de energia elétrica não mais participaria do custeio do prêmio do seguro de vida em grupo dos segurados aposentados e que o custo da mensalidade seria transferido integralmente para esses segurados a partir de 01/02/2022.

Assim, o valor cobrado na folha de pagamento do autor passou de R\$ 146,07 para R\$ 292,14 (ordem 10 e 11).

Em relação aos contratos de seguro de vida coletivos, o Código Civil, em seu artigo 801, §2º, prevê a necessidade de anuência expressa dos segurados que representam 3/4 do grupo segurado para que possam ser efetuadas as alterações da apólice.

[...]

Tal previsão legal refere-se à importância da preservação da boa-fé objetiva no contrato de seguro de pessoas coletivo, mormente na legítima expectativa que têm os segurados.

No caso dos autos, não há como se negar que fora gerada uma legítima expectativa nos segurados que contribuíram, anos a fio, ao seguro coletivo de vida. Assim, sua modificação repentina, de forma prejudicial aos segurados, é medida que contraria a boa-fé objetiva,

Ademais, seja hipótese de contratação nova ou renovação de contratação, a atitude de modificação unilateral das condições contratuais, após anos a fio, nitidamente ofende a boa-fé objetiva, e contraria a estabilidade das relações.

[...]

Assim, posto, conclui-se que a CEMIG agiu em manifesta afronta à legislação civil ao efetuar alterações onerosas na apólice de seguro sem a anuência expressa de três quartos do grupo de segurados,

*incumbindo-lhe, assim, pagar ao autor a diferença devida desde janeiro/2022, posto que **a nulidade da aludida modificação acarreta a revalidação das condições anteriores da apólice.***

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, declarando ilegal a conduta da ré, em alterar os termos da apólice sem o consentimento de ¾ dos segurados, **determinando a manutenção das condições de seguro vigentes até 31/01/2022**, com fixação do capital segurado equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do rendimento do empregado ativo ou, no caso dos aposentados, ao último capital enquanto ativo, corrigido anualmente todo o mês de novembro, pela variação do IPCA/IBGE e prêmio mensal a ser pago nas mesmas condições estabelecidas antes da alteração, e obrigação de pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) cota parte do trabalhador e 50% (cinquenta por cento) cota parte da ré.*

Condeno a requerida ao reembolso dos valores dos prêmios mensais pagos a maior pelo autor a data da alteração unilateral do seu contrato de seguro até a data do restabelecimento das condições anteriores (e-STJ, fls. 351-357, sem destaques no original).

Como se pode perceber, ficou claro o posicionamento adotado pelo Tribunal mineiro sobre a ilegalidade da mudança promovida no seguro de vida em grupo ofertado pela CEMIG aos seus funcionários, ativos e aposentados, em razão da inobservância da regra do art. 801, § 2º, do CC e da violação da boa-fé objetiva.

Ao assim decidir, assume-se, logicamente, que o Colegiado local rejeitou a tese defendida por CEMIG no sentido de que as alterações seriam válidas por terem sido negociadas em acordo coletivo.

Não há que se falar, destarte, em omissão do acórdão recorrido quanto ao exame dos argumentos de defesa da CEMIG, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar, a propósito, que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais e não precisa examinar individualmente todos os argumentos para decidir integralmente a controvérsia.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar de eventual omissão do Tribunal *a quo* acerca da arguição de competência da Justiça do Trabalho, observa-se a desnecessidade de declaração de nulidade do acórdão recorrido quanto ao ponto, na medida em que a matéria foi devolvida a esta Corte e será objeto de exame nesta ocasião, sanando-se eventual irregularidade, tudo em conformidade com os princípios da economia processual e da efetividade.

Afasta-se, assim, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da suspensão do processo

CEMIG sustentou a necessidade de suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da RCL 63.250 MC/MG, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, como apontado pelo Tribunal, a determinação de suspensão exarada pelo STF, nos autos da RCL 63.250/MG, não alcança o presente feito, pois voltou-se especificamente para processo diverso, sem efeito vinculante para outras demandas. Veja-se:

Verifica-se que nos autos da RCL 63250 MC/MG foi proferida decisão nestes termos (ordem 06):

*Ante o exposto, resguardado o reexame mais detido por ocasião do julgamento final, **defiro o pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos atos impugnados (apelação nº 1.0000.16.096146- 2/003 e embargos de declaração nº 1.0000.16.096146-2/004), assim como a suspensão do Processo nº 5033283-58.2016.8.13.0024**, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ad referendum da Segunda Turma, até ulterior decisão nesta reclamação.*

Sendo assim, a ordem de suspensão contida na decisão proferida pelo STF nos autos da RC 63.250 MC/MG não possui efeito vinculante ao presente processo, não havendo qualquer indicativo apto a ensejar a suspensão do presente feito (e-STJ, fls. 573/574 - sem destaque no original)

Nesse cenário, ante a precisa delimitação do alcance da medida cautelar concedida naquela Reclamação, não vinga o pedido de suspensão formulado por CEMIG.

(3) Da competência

CEMIG defendeu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, porquanto a origem do suposto direito reclamado nos autos tem alicerce em uma relação de emprego.

Também sem razão.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes envolvendo a própria recorrente, consolidou o entendimento de que é da Justiça Comum a competência para julgar a ação que discute a ilegalidade das modificações da apólice do seguro de vida em grupo e a devolução das diferenças de valores, porquanto o pleito se funda em relação de direito civil, em que a CEMIG figurou como estipulante da contratação do seguro, como mandatária dos segurados.

Deveras, a eventual existência de pano de fundo trabalhista ou de acordo coletivo não altera a natureza jurídica do pedido tal como formulado na ação originária, que permanece ancorado apenas em relação securitária e civil.

Confira-se, a propósito, o precedente:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. **JUSTIÇA COMUM**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Agravo interno interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG para processar e julgar ação de cobrança securitária ajuizada por dependentes de ex-empregado da agravante.

*2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar a **ação de cobrança securitária, que busca a declaração de ilegalidade nas modificações da apólice de seguro de vida em grupo e a condenação ao pagamento de diferenças**, deve ser atribuída à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho.*

*3. **Na hipótese, a demanda veicula pleito fundado em relação de direito civil, figurando o empregador como intermediário (estipulante) da avença securitária, conforme disciplina do Decreto-Lei n. 73/1966, que qualifica o estipulante, nos seguros facultativos, como mandatário dos segurados.***

*4. **A eventual existência de pano de fundo trabalhista ou de acordo coletivo mencionado pela agravante não altera a natureza jurídica do pedido tal como formulado na ação originária, que permanece ancorado em relação securitária e civil.***

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 217.005/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - sem destaque no original)

Na mesma linha de inteligência, veja-se também:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG, por reconhecer a natureza civil da controvérsia.

2. A controvérsia consiste em definir o juízo competente para ação ordinária de cobrança visando à declaração de ilegalidade nas modificações da apólice de seguro de vida em grupo e ao pagamento de diferenças.

[...]

4. **A competência decorre do pedido e da causa de pedir: a lide tem natureza civil, pois versa sobre a validade de alterações da apólice de seguro de vida em grupo e cobrança de diferenças, sem discussão de vínculo de emprego ou verbas trabalhistas. O empregador atua como estipulante e mandatário dos segurados, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966.**

5. **A tese do Tema n. 1.046/STF e a Rcl n. 63.250/STF não transmudam a natureza processual da controvérsia nem afastam a competência da Justiça comum para julgar ação de cobrança securitária fundada em seguro de vida em grupo.**

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 213.838/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

I. CASO EM EXAME

1. **Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda relativa à alteração unilateral de contrato de seguro de vida coletivo acessório ao contrato de trabalho.**

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na origem da relação jurídica, acessória à relação de trabalho regida pela CLT, para declarar a competência absoluta da Justiça do Trabalho.

[...]

5. A competência em razão da matéria se define pela natureza jurídica da controvérsia, que deve ser aferida a partir do pedido e da causa de pedir imediata, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. **No caso, a demanda não envolve discussão sobre cláusulas trabalhistas ou direitos decorrentes da relação de trabalho, limitando-se à impugnação do procedimento de alteração das apólices de seguro de vida em grupo, o que caracteriza natureza predominantemente civil.**

7. **A jurisprudência do STJ estabelece que, em demandas que discutem aspectos da relação trabalhista apenas de maneira indireta, a competência é da Justiça Comum, conforme precedentes citados.**

8. **A referência à legislação laboral na demanda é meramente secundária, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho.**

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.168.998/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

Inviável, destarte, o acolhimento do recurso quanto ao ponto.

(4) Do ônus probatório do autor

Ainda em preliminar, CEMIG apontou ofensa ao art. 373, I, do CPC, ao sustentar que MARCELO não se desincumbiu de seu ônus de provar que houve a alegada redução do capital segurado.

Observa-se, no entanto, que o TJMG não examinou a questão, uma vez que apenas consignou, ao julgar os embargos de declaração, que o provimento jurisdicional concedido era no sentido de restabelecer as condições originais do seguro de vida em grupo, inclusive quanto ao valor do capital segurado. Veja-se, *in verbis*:

Alegou ter sido omissa o acórdão quanto aos fundamentos utilizados para fixação do capital segurado em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o rendimento do empregado ativo ou, no caso dos aposentados, ao último capital enquanto ativo. Ora, o acórdão esclareceu que a CEMIG agiu em manifesta afronta à legislação civil ao efetuar alterações onerosas na apólice de seguro sem a anuência expressa de três quartos do grupo de segurados. Diante disso, o fundamento utilizado para tal determinação está expresso no acórdão embargado, é em função de restaurar as mesmas condições estabelecidas antes da alteração. Nestes termos:

*Isso posto, conclui-se que a CEMIG agiu em manifesta afronta à legislação civil ao efetuar alterações onerosas na apólice de seguro sem a anuência expressa de três quartos do grupo de segurados, incumbindo-lhe, assim, pagar ao autor a diferença devida desde janeiro/2022, posto que **a nulidade da aludida modificação acarreta a revalidação das condições anteriores da apólice**. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, **declarando ilegal a conduta da ré, em alterar os termos da apólice sem o consentimento de ¾ dos segurados, determinando a manutenção das condições de seguro vigentes até 31/01/2022, com fixação do capital segurado equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do rendimento do empregado ativo ou, no caso dos aposentados, ao último capital enquanto ativo, corrigido anualmente todo o mês de novembro, pela variação do IPCA/IBGE e prêmio mensal a ser pago nas mesmas condições estabelecidas antes da alteração, e obrigação de pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) cota parte do trabalhador e 50% (cinquenta por cento) cota parte da ré (e-STJ, fls. 574-575 - sem destaque no original)***

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou

última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre o preceito indicado como violado, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Saliente-se, aliás, que nem sequer era dado ao Tribunal mineiro o exame da questão, na medida em que não devolvida oportunamente ao conhecimento daquela Corte, quando da apresentação de contrarrazões à apelação (e-STJ, fls. 313-320).

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto ao descumprimento do ônus da prova pelo autor.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

(5) Da ilegalidade das modificações efetuadas no seguro de vida em grupo

No mérito, CEMIG alegou violação dos arts. 760 e 801, § 2º, do CC/02, ao sustentar que, **(5.1)** no caso dos autos, a recorrente apenas suspendeu o custeio parcial do prêmio securitário, mantendo incólumes todas as condições do contrato de seguro, de maneira que não se aplica a exigência de anuidade de 3/4 (três quartos) dos segurados; **(5.2)** de toda sorte, a exigência apenas se aplica no caso de modificação da apólice de seguro em vigor, não impedindo a contratação de novo seguro após o fim da vigência do anterior.

A irresignação não comporta guarida.

A matéria aqui tratada já foi objeto de profundo exame pela eg. Terceira Turma deste Sodalício, no julgamento do REsp n. 1.766.156/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 6/12/2018, que firmou orientação de que o estipulante deve zelar pelos interesses do grupo segurado, não podendo fazer alterações na apólice mestre ao seu livre arbítrio, sobretudo se criarem novos ônus ou deveres para os segurados ou reduzirem seus direitos.

Nessa linha, cabe ao estipulante, assim como a seguradora, a observância do disposto no art. 801, § 2º, do CC, que, para garantir a proteção do grupo de segurados contra eventuais abusos, mantendo a estabilidade nas relações contratuais e a lisura do interesse coletivo, condicionou a alteração da apólice mestre em vigor à aprovação de um quórum qualificado dos segurados, o qual deve ser observado quando a modificação pretendida implicar em ônus, dever ou redução de direitos para os segurados.

Na ocasião, ressaltou-se que o quórum previsto no art. 801, § 2º, do CC deve ser observado, inclusive, na hipótese de transferência do grupo segurado de uma para outra apólice, da mesma ou de outra sociedade seguradora, porquanto, também neste caso, os segurados devem ser resguardados contra alterações no seguro coletivo que lhes sejam desfavoráveis, mediante sua prévia anuência por meio do quórum de 3/4 (três quartos).

O precedente, outrossim, destacou que a constatação de ilegalidade resultante da inobservância do art. 801, § 2º, do CC acarreta a revalidação das condições da apólice mestre original, isto é, daquela que vigorava antes das alterações prejudiciais feitas contra o grupo segurado.

A propósito, confira-se a ementa do supramencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. TRANSFERÊNCIA DE GRUPO SEGURADO. APÓLICE MESTRE EM VIGOR. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. DIMINUIÇÃO DE DIREITOS. ANUÊNCIA DOS SEGURADOS. QUÓRUM QUALIFICADO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual quando do julgamento dos embargos de declaração e b) se, na transferência de grupo segurado de um ente segurador para outro, há a necessidade de anuência expressa de 3/4 (três quartos) dos segurados na ocorrência de modificação da apólice coletiva do seguro de vida.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. **O estipulante deve zelar pelos interesses do grupo segurado, não podendo fazer alterações na apólice mestre ao seu livre arbítrio, sobretudo se criarem novos ônus ou deveres para os segurados ou reduzirem seus direitos. O que deve nortear a atuação do estipulante no seguro grupal é o proveito da coletividade segurada (arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966 e 801, § 1º, do CC).**

5. **Para garantir a proteção do grupo de segurados contra eventuais abusos do estipulante e da seguradora, mantendo a estabilidade nas relações contratuais e a lisura do interesse coletivo, o art. 801, § 2º, do CC condicionou à aprovação de um quórum qualificado a alteração da apólice mestre em vigor.**

6. **Para não haver o engessamento da dinâmica negocial nos seguros coletivos, não se revela razoável que toda e qualquer alteração do contrato dependa da anuência do grupo segurado, mas, ao contrário, o quórum legal somente será exigido quando a modificação da apólice mestre implicar em ônus, dever ou redução de direitos para os segurados. Incidência do Enunciado nº 375 da IV Jornada de Direito Civil.**

7. **A hipótese de transferência do grupo segurado de uma para outra apólice, da mesma ou de outra sociedade seguradora, também deve ser inserida no âmbito de proteção da norma**

inscrita no art. 801, § 2º, do CC, ao lado da modificação da apólice mestre durante sua vigência e renovação e da rescisão contratual (arts. 4º, II, e 10 da Resolução CNSP nº 107/2004), já que todas as situações são evidentemente correlatas, devendo ser resguardados os segurados contra alterações no seguro coletivo que lhes sejam desfavoráveis, sobretudo em não havendo a sua prévia anuência.

8. A constatação de ilegalidade da conduta da seguradora ao não observar a determinação do art. 801, § 2º, do CC acarreta a revalidação das condições da apólice mestre original, isto é, daquela que vigorava antes das alterações prejudiciais feitas contra o grupo segurado. Na hipótese, como houve a redução de direitos dos segurados, a exemplo da diminuição do capital segurado, a concordância expressa de 3/4 (três quartos) dos integrantes do grupo era uma condição de observância obrigatória, a qual não poderia ter sido negligenciada seja pela estipulante seja pela seguradora.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.766.156/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018 - sem destaque no original)

Daí porque não vinga a tese trazida pela CEMIG de que o TJMG teria dado interpretação equivocada ao dispositivo legal em apreço, que seria aplicável tão somente nos casos de “modificação da apólice em vigor” e não quando da constituição de uma nova apólice de seguro de vida coletivo, como ocorre no presente feito.

Como posto no *leading case* desta Casa sobre a matéria, acima referido, a transferência do grupo segurado de uma apólice para outra, seja da mesma seguradora ou de outra, deve ser incluída no âmbito de proteção do art. 801, § 2º, do CC/02, juntamente com a modificação da apólice mestre durante sua vigência, sua renovação e a rescisão contratual (arts. 4º, II, e 10 da Resolução CNSP n. 107/2004). Essas situações, por sua clara correlação, demandam a proteção dos segurados contra alterações desfavoráveis no seguro coletivo, especialmente quando não há sua prévia concordância.

Lado outro, é evidente que, no caso *sub judice*, houve alteração das condições do seguro de vida coletivo de modo desfavorável aos segurados, porquanto, como soberamente apurado pelo Tribunal mineiro, o custeio do prêmio mensal foi repassado exclusivamente aos segurados, havendo, ademais, a redução do capital segurado.

Nesse contexto, em suma, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência aqui dominante, no sentido da ilegalidade da alteração da apólice realizada pela estipulante sem a prévia aprovação dos segurados pelo quórum legal, uma vez que houve o incremento dos ônus para o grupo segurado, com a redução de seus direitos.

Não prospera, destarte, a irresignação de CEMIG, devendo ser mantidas as conclusões do acórdão recorrido, visto que em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

(6) Da ausência de direito adquirido

Por fim, anote-se que CEMIG defendeu que inexistia direito adquirido do segurado quanto ao custeio do prêmio, notadamente em razão da negociação efetuada por meio de acordo coletivo.

Não houve, contudo, a indicação expressa do dispositivo legal violado, o que impede, de pronto, o conhecimento do recurso especial ao ponto.

Em hipóteses tais, a jurisprudência do STJ entende pela incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284 do STF, como se observa, exemplificativamente, do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AUSENTE. SÚMULA N. 284/STF. TAXA DE FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO.

[...]

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado ou objeto de divergência interpretativa. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.055.741/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARCELO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.175.991 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0386889-2

Número de Origem:

10000232235655 10000232235655005 50090071620238130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337

SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

RAQUEL PASSOS - MG066487

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA - MG150121

LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA E SILVA - RJ223183

RECORRIDO : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES - MG090704

HENRIQUE TANURE MOREIRA - MG109695

VÂNIO APARECIDO CORREA - MG105172

PAULO AFONSO DA SILVA - MG098603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA E SILVA, pelas partes: RECORRENTE: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e OUTRO NOME: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026